



**PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF**

Processo nº: 13010006845/13  
Requerentes: Francisco Carlos Ferreira  
Município – Bom Despacho/MG  
Núcleo Operacional – Arcos-MG

**DO RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa com destoca em uma área correspondente a 04,6331ha, na propriedade denominada Fazenda Água Boa, localizada no Município de Bom Despacho – MG, com o objetivo de implantar pastagens.

De acordo com a certidão do registro do imóvel, matrícula nº 23.843, a área total da propriedade contempla 80,00,00 ha. A Reserva Legal foi devidamente demarcada e averbada na margem da matrícula, no importe não inferior à 20% (vinte por cento) da área total da propriedade.

Há a informação na certidão de registro do imóvel de que o requerente, o senhor Francisco Carlos Ferreira, exerce a profissão comerciante.

Foi apresentado Recibo de inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural, fls.24/25, o qual contempla a Fazenda objeto do presente processo e a Fazenda registrada sob a matrícula 23.170. Sendo que, conforme recibo, ambas são de propriedade do requerente e são confrontantes. A área total declarada no CAR somando-se as duas fazendas é de 194,0321 hectares.

Segundo o parecer técnico, a propriedade está inserida no Bioma Cerrado, apresenta vegetação nativa secundária sob tipologias de florestas ecótonas. Pertence à Bacia do Rio São Francisco.

O Técnico informa que a área solicitada para intervenção em área de 04,6331 hectares consiste em um fragmento único de vegetação nativa com fitofisionomia de Ecótono em estágio médio de regeneração, com a intenção de implantar pastagens. Esta área já fora solicitada por três vezes para supressão, processos 13010002222/08, 13010002369/09 e 1301000220/13. Porém, foram indeferidos os pedidos com justificativas técnicas.

Ademais, informa que a área solicitada possui solo pedregoso, vulnerável a erosão e é cortado por duas nascentes localizadas em grotas profundas, com declividade acentuada. A supressão nesta área pode desencadear o assoreamento dos rios, nascentes e açudes.

Desta forma, concluiu-se tecnicamente pelo indeferimento da solicitação de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa com destoca em 04,6331ha.



## DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

De acordo com o DECRETO Nº 47.042, DE 6 DE SETEMBRO DE 2016, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, é competência da SUPRAM autorizar supressão de cobertura vegetal nativa com ou sem destoca para uso alternativo do solo, até que sejam efetivamente implementadas pelo IEF e pelo IGAM.

A análise do referido pedido foi feita de acordo com a Lei nº 20.922/2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, a Lei Nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, a Lei nº 11.428/06, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, que regulamenta dispositivos da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

Sendo assim a Lei 11.428/2006 dispõe em seu art. 2º que:

*Art. 2º : Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste.*

*Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.*

De acordo com o Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008:

*Art. 1º - O mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, previsto no art. 2º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, contempla a configuração original das seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; Floresta Estacional Decidual; campos de altitude; áreas das formações pioneiras, conhecidas como manguezais, restingas, campos salinos e áreas aluviais; refúgios vegetacionais; áreas de tensão ecológica; brejos interioranos e encraves florestais, representados por disjunções de Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual e Floresta Estacional Decidual; áreas de estepe, savana e savana-estépica; e vegetação nativa das ilhas costeiras e oceânicas.*



§ 2º - *Aplica-se a todos os tipos de vegetação nativa delimitados no mapa referido no caput o regime jurídico de conservação, proteção, regeneração e utilização estabelecido na Lei nº 11.428, de 2006, e neste Decreto, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.1[2]*

Conforme Parecer Técnico, vislumbrou-se que a propriedade, está inserida no bioma Cerrado, que a área requerida para supressão trata-se de vegetação nativa com fisionomia de ecótono em estágio médio de regeneração.

Importante mencionar a lei 11.428/2006:

"Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto..."

A própria Lei explica:

Art. 3º *Consideram-se para os efeitos desta Lei:*

VII - *utilidade pública:*

- a) *atividades de segurança nacional e proteção sanitária;*
- b) *as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;*

VIII - *interesse social:*

a) *as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;*

b) *as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;*



c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Vejam que o objetivo do presente pedido não se caracteriza como de utilidade pública ou interesse social.

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Art. 6º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.

Art. 7º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica far-se-ão dentro de condições que assegurem:

I - a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico do Bioma Mata Atlântica para as presentes e futuras gerações;

II - o estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de recuperação e manutenção dos ecossistemas;

III - o fomento de atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico;

IV - o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico



A mesma lei aponta o conceito de pequeno produtor rural:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I - pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo.


Conforme explicitado acima, a propriedade possui 80,00,00 hectares de área total, e ainda, o requerente declarou no Cadastro Ambiental Rural apresentado nos autos, que possui outra fazenda confrontante com a fazenda objeto do presente processo, totalizando-se as duas fazendas em uma área total de 194, 0321 hectares. Segundo o registro do imóvel, na parte qualificação do proprietário, este exerce a profissão de comerciante.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, em obediência às normas legais, de acordo com as considerações técnicas, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, o presente parecer é no sentido de que a supressão ora pretendida não é passível, considerando que a propriedade está inserida dentro do Bioma Cerrado, porém, a área solicitada apresenta vegetação nativa com fisionomia de Ecótono em estágio médio de regeneração e não se trata de atividade de utilidade pública ou interesse social, nem pequeno produtor rural. E ainda, de acordo com o parecer técnico, a supressão nesta área pode desencadear o assoreamento dos rios, nascentes e açudes.

É o parecer.

Pará de Minas, 30 de março de 2017.

  
Débora de Almeida Silva Stringhetta  
Gestora Ambiental  
MASP - 1.379.692-5

  
José Augusto Dutra Bueno  
Diretor Regional de Controle Processual  
SUPRAM ASF  
MASP 1.365.118-7